

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°s 1496/78, 1497/78 e 1498/78

INTERESSADOS : ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA e outras (2)

ASSUNTO : Concessão de Certificado de Aprovação em
Exames Supletivos de 1º Grau

RELATOR : Cons. Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE N° 1158 /78 CEPG Aprov.em 20 / 09 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA, VIRLEY MARLY MARCHESINI e CLEUZA CREMA LUIZ, por terem alcançado notas superiores ao mínimo exigido para aprovação nos testes trimestrais realizados durante o Curso Supletivo de 1º Grau - Fase II do Projeto Minerva, requerem sejam aproveitados seus estudos, embora não tenham conseguido aprovação, respectivamente em Língua Portuguesa, e Matemática, na avaliação final do mesmo curso (exames Supletivos Especiais).

Acrescenta VIRLEY MARLY MARCHESINI que "foi aprovada em todas as disciplinas, com exceção de Matemática, em que fora reprovada por incipiente valor, que faltou para completar a média que é 5,0 e a requerente obteve 4,5, considerando que esse 0,5 (meio ponto), não reflete e não avalia falta de capacidade da aluna que sempre demonstrara sobejamente que fora aplicada durante o decorrer do curso...." Sem comentários.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Parecer CEE n° 179/77, da lavra do ilustre Cons. José Borges dos Santos Jr., diz textualmente: "Parece , então, claro que, não obstante a verificação do aprendizado feita através dos testes trimestrais e da avaliação no Processo, os exames para obtenção de Certificado de Conclusão do 1º Grau são exigíveis e indispensáveis aos alunos que concluem os Cursos do Projeto Minerva".

Não se pode, pois, confundir a verificação do rendimento escolar feita "no processo" pelos estabelecimentos que mantêm Cursos Supletivos com a do regime de Radiodifusão, que, em lugar do professor em contato permanente com o aluno, se vale de fascículos, radioposto e monitores.

PROCESSO CEE N° 1496/78 e outros PARECER CEE N° 1158 /78 (fl.2.)

No Curso do Projeto Minerva, as formas de acompanhamento, feitas através de testes trimestrais, não têm tanto a função de avaliar quanto a de preparar o candidato para os exames fora do processo, que haverão de aferir, autonomamente, o desempenho do aluno.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, para que façam jus ao Certificado de Conclusão do 1º Grau, ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA, VIRLEY MARLY MARCHESSINI e CLEUZA CREMA LUIZ deverão prestar Exames Supletivos de 1º Grau, respectivamente, de Língua Portuguesa, e Matemática.

São Paulo, 30 de agosto de 1978
Cons. Renato Alberto T. Di Dio
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Constâncio Nogara, Geraldo Rapacoi Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de agosto de 1978.

Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de setembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente